



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CASTRO VERDE

A Assembleia Municipal é, nos termos da Constituição Portuguesa, o órgão representativo do município, dotado de poderes deliberativos.

A Lei n.º.169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, define as atribuições e competências da Assembleia Municipal.

A Lei n.º. 29/87, de 30 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 97/89, de 15 de Dezembro, 1/91, de 10 de Janeiro, 11/91, de 17 de Maio, 11/96, de 18 de Abril, 127/97, de 11 de Dezembro, 50/99, de 24 de Junho, e 86/2001, de 10 de Agosto, define o Estatuto dos Eleitos Locais.

Os diplomas referidos consagram o princípio constitucional da autonomia das autarquias locais, e vinculam os eleitos locais ao cumprimento dos princípios democráticos e à prossecução dos interesses próprios das populações.

O presente Regimento (conjunto de normas que regulam o funcionamento da Assembleia Municipal) enuncia as normas gerais consignadas na Lei e determina minuciosamente diversas matérias sobre competências e funcionamento deste órgão.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA

Artigo 1º

Natureza e Constituição

A Assembleia Municipal de Castro Verde é o órgão deliberativo do Município e é constituída pelos quinze membros eleitos pelo colégio eleitoral do Município e pelos presidentes das cinco Juntas de Freguesia do concelho de Castro Verde, de acordo com o disposto no artigo 42º. da Lei n.º.169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º.5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2º

Alteração da constituição da Assembleia

1 - A constituição da Assembleia Municipal é alterada por perda, renúncia ou suspensão de mandato por parte dos membros eleitos, ou por qualquer outra razão conforme previsto na Lei.

2 - A substituição dos membros que cessem ou suspendam funções processar-se-á de acordo com o preceituado no artigo 39º.

3 - Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao governador civil para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.

4 - As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.

5 - A nova Assembleia Municipal completa o mandato da anterior.

6 - Compete à Mesa a verificação da legitimidade e identidade dos membros que tenham sido chamados a fazer parte da assembleia em substituição de outros em relação aos quais se verifiquem as circunstâncias previstas no n.º. 1 deste artigo.

Artigo 3º

Competências da Assembleia

1 - Compete à Assembleia Municipal:

- a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;
- b) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- c) Acompanhar e fiscalizar a actividade da Câmara Municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais;
- d) Acompanhar, com base em informação útil da câmara, facultada em tempo oportuno, a actividade desta e os respectivos resultados, nas associações e federações de municípios, empresas, cooperativas, fundações ou outras entidades em que o município detenha alguma participação no respectivo capital social ou equiparado;
- e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do Presidente da Câmara acerca da actividade do Município, bem como da situação financeira do mesmo, informação essa que deve ser enviada ao Presidente da Mesa da Assembleia com a antecedência de cinco dias sobre a data do início da sessão, para que conste da respectiva ordem do dia;
- f) Solicitar e receber informações, através da Mesa, sobre assuntos de interesse para a Autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que pode ser requerido por qualquer membro em qualquer momento;
- g) Aprovar referendos locais, sob proposta quer de membros da assembleia, quer da Câmara Municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos da lei;
- h) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da câmara municipal ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;

- i) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços municipais;
- j) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com as atribuições próprias da autarquia, sem interferência no funcionamento e na actividade normal da Câmara;
- k) Votar moções de censura à Câmara Municipal, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;
- l) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- m) Elaborar e aprovar, nos termos da lei, o regulamento do Conselho Municipal de Segurança;
- n) Tomar posição perante os órgãos do poder central sobre assuntos de interesse para a Autarquia;
- o) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- p) Pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que visem a prossecução das atribuições da Autarquia;
- q) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por lei.

2 - Compete à Assembleia Municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da Câmara:

- a) Aprovar as Posturas e Regulamentos do Município com eficácia externa;
- b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respectivas revisões;
- c) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- d) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos nos termos da lei;
- e) Estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e fixar os respectivos quantitativos;
- f) Fixar anualmente o valor da taxa da contribuição autárquica incidente sobre prédios urbanos; bem como autorizar o lançamento de derramas para reforço da capacidade financeira ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro, de acordo com a lei;
- g) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento, pelo Governo, de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte exclusivamente para os municípios;
- h) Deliberar em tudo quanto represente o exercício dos poderes tributários conferidos por lei ao Município;

- i) Autorizar a Câmara Municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, a via da hasta pública, bem como bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 64.º;
- j) Determinar a remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;
- k) Municipalizar serviços, autorizar o Município, nos termos da lei, a criar fundações e empresas municipais e a aprovar os respectivos estatutos, bem como a remuneração dos membros dos corpos sociais, assim como a criar e participar em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, fixando as condições gerais da participação;
- l) Autorizar o Município, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de municípios, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criar ou participar em empresas privadas de âmbito municipal que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos municípios, em quaisquer dos casos fixando as condições gerais dessa participação;
- m) Aprovar, nos termos da lei, a criação ou reorganização de serviços municipais;
- n) Aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços do Município, nos termos da lei;
- o) Aprovar incentivos à fixação de funcionários, nos termos da lei;
- p) Autorizar, nos termos da lei, a Câmara Municipal a concessionar, por concurso público, a exploração de obras e serviços públicos, fixando as respectivas condições gerais;
- q) Fixar o dia feriado anual do município;
- r) Autorizar a Câmara Municipal a delegar competências próprias, designadamente em matéria de investimentos, nas Juntas de Freguesia;
- s) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, selo e bandeira do Município e proceder à sua publicação no *Diário da República*.

3 - É ainda da competência da Assembleia Municipal, em matéria de planeamento, sob proposta ou pedido de autorização da Câmara Municipal:

- a) Aprovar os planos necessários à realização das atribuições municipais;
- b) Aprovar as medidas, normas, delimitações e outros actos, no âmbito dos regimes do ordenamento do território e do urbanismo, nos casos e nos termos conferidos por lei.

4 - É também da competência da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal:

- a) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal, nos termos e com as competências previstos na lei;
- b) Deliberar sobre a afectação ou desafectação de bens do domínio público municipal, nos termos e condições previstos na lei;
- c) Deliberar sobre a criação do Conselho Local de Educação, de acordo com a lei;
- d) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;
- e) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos seus funcionários, tendo por objecto o desenvolvimento das actividades culturais, recreativas e desportivas, bem como a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelos serviços municipalizados ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares.

5 - A acção de fiscalização mencionada na alínea c) do n.º 1 consiste numa apreciação casuística e posterior à respectiva prática dos actos da Câmara Municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais, designadamente através de documentação e informação solicitada para o efeito.

6 - A proposta apresentada pela Câmara referente às alíneas b), c), i) e n) do n.º 2 não pode ser alterada pela assembleia municipal e carece da devida fundamentação quando rejeitada, mas a Câmara deve acolher sugestões feitas pela Assembleia, quando devidamente fundamentadas, salvo se aquelas enfermarem de previsões de factos que possam ser considerados ilegais.

7 - Os pedidos de autorização para a contratação de empréstimos a apresentar pela Câmara Municipal, nos termos da alínea d) do n.º 2, serão obrigatoriamente acompanhados de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo de capacidade de endividamento do Município.

8 - As alterações orçamentais por contrapartida da diminuição ou anulação das dotações da Assembleia Municipal têm de ser aprovadas por este órgão.

9 - Para além das competências atrás descritas, compete ainda aos membros da Assembleia:

- a) Apresentar projectos de regulamentos, propostas e moções;
- b) Requerer, nos prazos devidos, a discussão dos actos da Câmara;
- c) Participar nas discussões e votações;
- d) Fazer perguntas e interpelações à Câmara sobre quaisquer actos desta ou dos respectivos serviços;
- e) Requerer elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis, para o exercício do seu mandato;

- f) Pedir escusa de desempenho de cargos para que sejam designados e para os quais não se sintam devidamente habilitados ou existam ocasionais incompatibilidades entre o cargo e as suas actividades sócio-profissionais;
- g) Usar da palavra e justificar o respectivo voto;
- h) Desempenhar funções específicas na assembleia;
- i) Invocar o Regimento e apresentar reclamações, protestos e contra-protestos;
- j) Propor alterações ao Regimento.

Artigo 4º

Composição da Mesa

- 1** - A Mesa da Assembleia é composta por um Presidente, um 1º. e um 2º. Secretário e é eleita, por escrutínio secreto, pela Assembleia Municipal, de entre os seus membros.
- 2** - A Mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia.
- 3** - O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1º Secretário e este pelo 2º Secretário.
- 4** - Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a Assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.
- 5** - O Presidente da Mesa é o Presidente da Assembleia Municipal.

Artigo 5º

Competências da Mesa

- 1** - Compete à Mesa:
 - a) Elaborar o projecto de Regimento da Assembleia Municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
 - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
 - c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - d) Admitir as propostas da Câmara Municipal obrigatoriamente sujeitas à competência deliberativa da Assembleia Municipal, verificando a sua conformidade com a lei;
 - e) Encaminhar, em conformidade com o Regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia, dos grupos municipais e da Câmara Municipal;
 - f) Assegurar a redacção final das deliberações;

- g) Realizar as acções de que seja incumbida pela assembleia municipal no exercício da competência a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 53º;
- h) Encaminhar para a Assembleia Municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
- i) Requerer ao órgão executivo ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da Assembleia bem como ao desempenho das suas funções, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente;
- j) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da Assembleia Municipal;
- l) Comunicar à Assembleia Municipal a recusa de prestação de quaisquer informações ou documentos bem como de colaboração por parte do Órgão Executivo ou dos seus membros;
- m) Comunicar à Assembleia Municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
- n) Dar conhecimento à Assembleia Municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- o) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela Assembleia Municipal.

2 - O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

3 - Das decisões da mesa da Assembleia Municipal cabe recurso para o plenário.

4 - A Mesa da Assembleia funcionará com carácter permanente, assegurando o expediente e representação da assembleia e funcionamento das comissões ou grupos de trabalho.

Artigo 6º

Competências do presidente da Assembleia Municipal

1 - Compete ao Presidente da Assembleia Municipal:

- a) Representar a Assembleia Municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões e das reuniões;
- d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões;
- e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;

- f) Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões e as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião;
- g) Integrar o Conselho Municipal de Segurança;
- h) Comunicar à Assembleia de Freguesia ou à Câmara Municipal as faltas do Presidente da Junta e do Presidente da Câmara às reuniões da Assembleia municipal;
- i) Comunicar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da Assembleia, para os efeitos legais;
- j) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo Regimento ou pela Assembleia.
- l) Diligenciar para que a Câmara forneça as actas das suas sessões à medida que as mesmas vão sendo aprovadas, bem como as respostas e as informações pedidas pelos membros da assembleia, em tempo útil;
- m) Admitir todas as propostas, moções, reclamações e requerimentos, e pôr à consideração da Assembleia a sua discussão e votação;
- n) Conceder a palavra aos membros da Assembleia e assegurar a ordem de trabalhos;
- o) Limitar o tempo de uso da palavra para assegurar que os debates se processem com ordem e eficácia;
- p) Dar oportuno conhecimento à Assembleia das informações, explicações e convites que lhe forem dirigidos.

2 - Compete, ainda, ao Presidente da Assembleia Municipal autorizar a realização de despesas orçamentadas, relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte aos membros da Assembleia Municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes, necessários ao funcionamento e representação do órgão autárquico, informando o Presidente da Câmara Municipal para que este proceda aos respectivos procedimentos administrativos.

Artigo 7º

Competência dos Secretários

Compete aos secretários coadjuvar o presidente da mesa da assembleia municipal, assegurar o expediente e, na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as actas das reuniões.

Artigo 8º

Participação dos membros da Câmara na Assembleia Municipal

1 - A Câmara Municipal faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia municipal, pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

2 - Em caso de justo impedimento, o Presidente da Câmara pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.

3 - Os Vereadores devem assistir às sessões da Assembleia Municipal, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do Presidente da Câmara ou do seu substituto legal.

4 - Os Vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm o direito às senhas de presença, nos termos do artigo 10º da Lei n.º. 29/87, de 30 de Junho.

5 - Os Vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

CAPITULO II

DO FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

Artigo 9º

Instalação e funcionamento

1 - A Assembleia Municipal dispõe, sob orientação do respectivo presidente, de um núcleo de apoio próprio, composto por funcionários do município, nos termos definidos pela mesa, a afectar pelo Presidente da Câmara Municipal.

2 - A Assembleia Municipal dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a disponibilizar pela Câmara Municipal.

3 - No orçamento municipal são inscritas, sob proposta da Mesa da Assembleia Municipal, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da Assembleia Municipal, bem como para aquisição dos bens e serviços correntes necessários ao seu funcionamento e representação.

Artigo 10º

Reuniões públicas

1 - As sessões da Assembleia Municipal são públicas.

2 - Às sessões deve ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias, sobre a data das mesmas.

3 - A publicidade a que se refere o ponto anterior, para além de revestir-se da forma de edital a afixar nos locais públicos, deve manifestar-se, ainda, através de:

- a) Anúncios nos meios de comunicação locais e regionais;
- b) Anúncio e panfletos a distribuir pelos principais locais públicos do concelho.

4 - A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima de 99,75 € até 498,79 € pelo juiz da comarca, sob participação do presidente do respectivo órgão e sem prejuízo da faculdade ao mesmo atribuída de, em caso de quebra da disciplina ou da ordem, mandar sair do local da reunião o prevaricador, sob pena de desobediência nos termos da lei penal.

5 - Nas reuniões da Assembleia Municipal há um período para intervenção do público, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados, nos termos definidos no regimento.

6 - As actas das sessões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

7 - As sessões da Assembleia Municipal devem ser descentralizadas, devendo ocorrer no decurso do mandato, pelo menos uma sessão em cada uma das freguesias do concelho.

Artigo 11º

Quórum

1 - A Assembleia Municipal só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 - Quando a Assembleia não possa reunir por falta de quórum, o Presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos nesta lei.

3 - Das sessões canceladas por falta de quórum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos respectivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

Artigo 12º

Duração das sessões

1 - As sessões da Assembleia Municipal não podem exceder a duração de cinco dias ou um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria Assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.

2 - As sessões iniciar-se-ão na hora estipulada na convocatória, desde que se verifique a existência de quórum.

3 - As sessões podem ser interrompidas por decisão do Presidente da Assembleia, e pelos seguintes motivos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quórum;

- d) Por solicitação de qualquer grupo político com representação na assembleia;
- e) Para prolongamento da sessão noutra data a designar.

Artigo 13º

Sessões ordinárias

1 - A Assembleia Municipal tem anualmente cinco sessões ordinárias, em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de recepção, ou através de protocolo com, pelo menos, oito dias de antecedência.

2 - A segunda e a quinta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais, e respectiva avaliação, e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas, bem como à aprovação das opções do plano e da proposta do orçamento.

3 - A data da realização de cada sessão ordinária deverá ser marcada na sessão ordinária imediatamente anterior.

Artigo 14º

Sessões extraordinárias

1 - O Presidente da Assembleia convoca extraordinariamente a Assembleia Municipal, por sua própria iniciativa, quando a Mesa assim o deliberar ou, ainda, a requerimento:

- a) do Presidente da Câmara Municipal, em execução de deliberação desta;
- b) de um terço dos seus membros ou de grupos municipais com idêntica representatividade;
- c) de um número mínimo de 600 cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município.

2 - O Presidente da Assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.

3 - Quando o Presidente da Mesa da Assembleia Municipal não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os requerentes efectuar directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

Artigo 15º

Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias

1 - Os requerimentos a que se reporta a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respectiva autarquia.

2 - As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respectiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto do selo.

3 - A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como dos bilhetes de identidade, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

Artigo 16º

Convocação ilegal de reuniões

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 17º

Período de antes da ordem do dia

Em cada sessão ordinária da Assembleia Municipal há um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de sessenta minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia, nomeadamente para:

- a) A discussão e votação da acta da sessão anterior que nela não tenha sido aprovada;
- b) A leitura pela Mesa do expediente bem como demais documentação a que houver lugar;
- c) A formulação de votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar.
- d) A apresentação, discussão e votação de moções.
- e) A apreciação dos pedidos de renúncia, suspensão ou substituição do mandato de deputados municipais.
- f) As substituições de deputados municipais.

Castro Verde

Artigo 18º

Ordem do dia

1 - A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro da assembleia, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

a) **Cinco dias úteis** sobre a data da reunião, no caso das reuniões ordinárias;

b) **Oito dias úteis** sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.

2 - A ordem do dia é entregue a todos os membros com antecedência sobre a data do início da reunião de, pelo menos, dois dias úteis, enviando-se-lhes, em simultâneo, a consulta da respectiva documentação.

Artigo 19º

Uso da palavra pelos membros da Assembleia

1 - A palavra será dada pela ordem das inscrições, salvo no caso de exercício de direito de defesa.

2 - O orador não pode ser interrompido por outrem sem o seu consentimento.

3 - No uso da palavra os vogais deverão dirigir-se ao presidente e à assembleia.

Artigo 20º

Formas de votação

1 - A votação é nominal, salvo se a assembleia deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.

2 - O presidente vota em último lugar.

3 - As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

4 - As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.

5 - Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.

6 - Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

7 - Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

8 - A votação que não envolva o escrutínio secreto é feita de braço no ar, devendo em cada votação iniciar-se sempre pelos votos a favor, seguida dos votos contra e por fim as abstenções.

9 - Nenhum membro presente pode deixar de votar, sem prejuízo do acto de abstenção.

Artigo 21º

Intervenção do público

1 – Nas reuniões ordinárias, imediatamente após o período antes da ordem do dia, haverá um período destinado à intervenção dos cidadãos, para pedidos de informação, esclarecimentos ou apresentação de assuntos de interesse municipal.

2 – Nas reuniões extraordinárias haverá também um período para intervenção do público antes da ordem do dia, para pedidos de informação, esclarecimentos ou apresentação de assuntos relacionados exclusivamente com a ordem do dia.

3 - Este período de intervenção dos cidadãos, terá a duração máxima de 15 minutos, podendo ser prolongado com a concordância da maioria dos membros da Assembleia.

4 - Ao Presidente compete analisar da oportunidade das intervenções tendo em conta as competências da Assembleia e, como tal, decidir da sua aceitação ou não e competir-lhe ainda organizar a distribuição dos tempos.

5 - A intervenção de cada cidadão não poderá ser superior a 5 minutos.

6 - No final do período da ordem de trabalhos será aberto um novo período de intervenção dos cidadãos idêntico ao descrito nos pontos 1, 2, 3, e 4 deste artigo.

7 - Durante a apreciação e discussão dos assuntos da ordem do dia, a assembleia poderá decidir, por maioria, que seja dada a palavra aos cidadãos, no caso de se julgar conveniente a sua intervenção para o esclarecimento exclusivo dos assuntos em questão.

8 - Durante a apreciação e discussão dos assuntos da ordem do dia, a Assembleia poderá decidir, por maioria, que seja dada a palavra aos cidadãos, no caso de se julgar conveniente a sua intervenção para o esclarecimento exclusivo dos assuntos em questão.

Artigo 22º

Participação de eleitores

1 - Têm o direito de participar, sem direito de voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14, dois representantes dos requerentes.

2 - Os representantes mencionados podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela Assembleia Municipal se esta assim o deliberar.

Artigo 23º

Publicidade das deliberações

1 - Para além da publicação no Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações da Assembleia, destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 - Os actos referidos no número anterior são ainda publicados em boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados na área do respectivo município, nos 30 dias subsequentes à tomada de decisão, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam portuguesas, na acepção do artigo 12.º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro;
- b) Sejam de informação geral;
- c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
- d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
- e) Não sejam distribuídas a título gratuito.

3 - As tabelas de custos relativas à publicação das decisões e deliberações mencionadas no nº 1 são estabelecidas anualmente por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas da imprensa regional bem como a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Artigo 24º

Actas

1 - De cada reunião ou sessão é lavrada acta, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.

2 - As actas são lavradas, sempre que possível, por funcionário da autarquia designado para o efeito e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

3 - As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

4 - As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

5 - A acta da sessão será aprovada na sessão subsequente àquela a que diz respeito, devendo a mesma ser remetida aos vogais da assembleia municipal, quando da convocatória da reunião.

6 - As actas das reuniões devem sintetizar o teor das intervenções. Sempre que um Vogal pretenda que a sua intervenção fique registada na acta deve anunciá-lo previamente e se pretender que a mesma fique registada na íntegra deverá apresentá-la por escrito.

7 - Sempre que existam votações, previstas no ponto 8 do artigo 20º., a acta deve mencionar de forma expressa a intenção de voto de cada um dos Vogais.

8 - O uso de registos electromagnéticos de reprodução acarretará a obrigação por parte da Mesa de os disponibilizar para consulta posterior dos vogais e constituir-se-ão como documentos a preservar.

Artigo 25º

Registo na acta do voto de vencido

1 - Os membros da Assembleia podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.

2 - Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

3 - O registo na acta do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

Artigo 26º

Actos nulos

1 - São nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

2 - São igualmente nulas:

- a) As deliberações da Assembleia que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei;
- b) As deliberações da Assembleia que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei;
- c) Os actos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias, tarifas e preços.

Artigo 27º.

Responsabilidade pessoal

1 - Os membros da Assembleia respondem civilmente perante terceiros pela prática de actos ilícitos que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os interesses deles, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas ou por causa delas, tiverem procedido dolosamente.

2 - Em caso de procedimento doloso, a assembleia é sempre solidariamente responsável com os titulares deste órgão.

Artigo 28º

Princípio da independência

A Assembleia Municipal é independente no âmbito da sua competência e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na lei.

Artigo 29º

Princípio da especialidade

A Assembleia Municipal só pode deliberar no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições cometidas às autarquias locais.

Artigo 30º

Objecto das deliberações

Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião ou sessão, salvo se, tratando-se de reunião ou sessão ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos seus membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

CAPÍTULO III DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA

Artigo 31º

Deveres

Constituem deveres dos membros da Assembleia:

- a) Comparecer às sessões da assembleia e às comissões a que pertençam.
- b) Participar nas votações
- c) Respeitar a dignidade da assembleia e dos seus membros
- d) Observar a ordem e a disciplina fixadas no regimento e acatar a autoridade do presidente da mesa da assembleia.
- e) Contribuir pela sua diligência para o prestígio dos trabalhos da assembleia municipal.

Artigo 32º

Direitos

1 - Os membros da Assembleia Municipal têm, designadamente, os seguintes direitos:

- a) Participar nos debates e nas votações;
- b) Apresentar propostas, moções e requerimentos;
- c) Apresentar recomendações, pareceres, e pedidos de esclarecimento à câmara, veiculados pela mesa da assembleia;
- d) Apresentar reclamações, protestos contra protestos e declarações de voto;
- e) Propor alterações ao regimento;
- f) Receber através da mesa todos os documentos respeitantes aos assuntos agendados.

2 - Aos membros da Assembleia Municipal são ainda atribuíveis os direitos a eles consignados pela lei, designadamente pelo estatuto dos eleitos locais, aprovado pela Lei n.º 29/87 de 30 de Junho.

Artigo 33º

Duração e natureza do mandato

- 1** - Os membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato.
- 2** - O mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos.
- 3** - Os vogais da junta de freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.
- 4** - O mandato inicia-se imediatamente após o acto de instalação da assembleia eleita e cessa com o acto de instalação da assembleia subsequente.

Artigo 34º

Perda de mandato

- 1** - Incorrem em perda de mandato os membros da assembleia que:
 - a) Sem motivo justificativo não compareçam a três sessões ou seis reuniões seguidas ou a seis sessões ou doze reuniões interpoladas;
 - b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existem ou ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;
 - c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
 - d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos actos seguintes no artigo seguinte:
- 2** - Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros da Assembleia que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contracto de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
- 3** - Constituem ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por acção ou omissão, em mandato imediatamente anterior, os factos referidos na alínea d) do nº.1 e do nº.2 do presente artigo.

Castro Verde

Artigo 35º

Renúncia ao mandato

- 1** – Os membros da Assembleia gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação da assembleia municipal.
- 2** - A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.
- 3** - A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.
- 4** - A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.
- 5** - A falta de eleito local ao acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
- 6** - O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.
- 7** - A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem à assembleia e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 36º

Suspensão do mandato

- 1** - Os membros da Assembleia podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.
- 2** - O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário na reunião imediata à sua apresentação.
- 3** - São motivos de suspensão, designadamente:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

4 - A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5 - A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário da assembleia pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6 - Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 79º.

7 - A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 36.

Artigo 37º

Ausência inferior a 30 dias

1 - Os membros da Assembleia podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.

2 - A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente da Assembleia, na qual são indicados os respectivos início e fim.

Artigo 38º

Preenchimento de vagas

1 - As vagas ocorridas na Assembleia são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2 - Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Artigo 39º

Continuidade do mandato

Os membros da Assembleia servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Castro Verde

CAPÍTULO IV

GRUPOS MUNICIPAIS

Artigo 40º

Grupos municipais

- 1 -** Os membros eleitos, bem como os Presidentes de Junta de Freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais, nos termos da lei e do regimento.
- 2 -** A constituição de cada grupo municipal efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia Municipal, assinada pelos membros que o compõem, indicando a sua designação bem como a respectiva direcção.
- 3 -** Cada grupo municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou direcção do grupo municipal ser comunicada ao Presidente da Assembleia Municipal.
- 4 -** Os membros que não integrem qualquer grupo municipal comunicam o facto ao Presidente da Assembleia e exercem o mandato como independentes.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41º

Prazos

Salvo disposições em contrário, os prazos previstos no presente regimento são contínuos.

Artigo 42º

Interpretação e integração de lacunas

Compete à Mesa, com recurso para a assembleia, interpretar o presente Regimento e integrar as lacunas.

Castro Verde

Artigo 43º
Entrada em vigor

O Regimento entrará em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação.

Artigo 44º
Alterações ao Regimento

1 - O presente Regimento poderá ser alterado pela assembleia ou por imposição de legislação que vier a ser publicada sobre a natureza, âmbito e competência da assembleia municipal.

2 - As alterações do Regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta do número legal dos membros da assembleia.

Castro Verde, 22 de Fevereiro de 2006.

Aprovado pela Assembleia Municipal na sessão ordinária realizada no dia 22 de Fevereiro de 2006.

Castro Verde